



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.523 - RS (2015/0287973-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RONE PERES BARBOSA
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO SUÇUARANA. PRISÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE RECURSO ANTERIOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONFLITO DE NORMAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não é conhecida matéria recursal que consiste em mera reiteração de recurso anteriormente interposto.
2. Sendo o limite do caso penal os fatos acusatórios, de menor relevância é o enquadramento típico pleiteado pelo agente ministerial, desde que incorrentes direitos processuais imediatos, de modo que não há inépcia da inicial se pela defesa discutida mera desclassificação do crime.
3. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
4. A mera necessidade de reclassificação delitiva não impõe o trancamento da ação penal quando a denúncia preenche aos requisitos do art. 41, CPP, e permite o exercício do direito de defesa.
5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.523 - RS (2015/0287973-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : RONE PERES BARBOSA
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a anulação da prisão preventiva do recorrente, por atipicidade do crime imputado de organização criminosa, já que no concurso aparente de normas entre o crime de organização criminosa e o crime de associação para o tráfico, este prevaleceria, assim devendo ser trancada a ação penal por organização criminosa.

Subsidiariamente, requer a declinação da competência do delito de organização criminosa para o mesmo juízo responsável pela apuração do crime de tráfico de drogas. da Vara Federal de Lajeado, em razão da conexão, pois ao tempo dos fatos descritos na denúncia (junho de 2013), vigorava a Lei 12.694/2012, a qual não continha tipificação penal para a organização criminosa na forma delimitada pela lei nova, assim atendendo ao princípio do *tempus regit actum*.

A impetração ataca acórdão assim ementado (fl. 156):

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PEDIDO DE HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÇUARANA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA. QUESTÕES ENFRENTADAS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO SEM REFLEXO NA CUSTÓDIA OU OUTRA BENESSE. MOMENTO INOPORTUNO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente pedido de habeas corpus por manifesta inadmissibilidade e em prol da racionalização do uso da via angusta.

2. A questão relativa à competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e os pressupostos da prisão ante tempus foram devidamente examinados e confirmados pela Oitava Turma deste Regional, nos estreitos limites de anterior ação constitucional veiculada e denegada, bem assim nos embargos declaratórios opostos e improvidos, o que agora já se encontra em apreciação no Superior Tribunal de Justiça no bojo do recurso ordinário interposto.

3. O debate de tais matérias com maior aprofundamento da análise fático- probatória fica diferido para ulterior recurso com devolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla do caso concreto a este Tribunal, em eventual provimento final desfavorável na ação penal que restou desmembrada da principal da Operação Suçuarana por encontrar-se o agravante foragido.

4. As questões atinentes à reclassificação do crime de organização criminosa para o de associação para o tráfico de entorpecentes serão oportunamente examinadas por ocasião da sentença, como o foi na demanda principal relativa à Operação Suçuarana, até porque não encontram lastro nesta ação constitucional de uso restrito quanto o resultado não puder implicar, de plano, a revogação da custódia cautelar ou a concessão de alguma outra benesse processual.

5. É defesa a utilização do remédio heróico para reiterar pedidos já examinados em anterior impetração, com o fito de provocar a rediscussão de julgado deste Colégio, sem que efetivos fatos ou motivos novos tenham sido apresentados.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento, mantendo-se hígida a decisão monocrática impugnada por seus próprios fundamentos.

O recorrente, RONE PERES BARBOSA, foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 2º, *caput*, c/c §4º, III e V, Lei 12.850/2013.

A liminar foi indeferida.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal 5080514-52.2014.4.04.7100 está em fase instrutória, com audiência marcada para 23/5/2016, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.523 - RS (2015/0287973-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, é necessário consignar que o pedido concernente à declaração de incompetência do juízo da 7ª Vara Federal Criminal é objeto principal de análise do RHC 63762/RS, em favor do recorrente, autuado por esta Corte em 17/9/2015, interposto em face do acórdão prolatado no HC 5018005-45.2014.404.0000, razão pela qual o tema não merece conhecimento, pois reiteração.

Busca o recurso a revogação da prisão preventiva decretada sob a alegação de atipicidade da conduta de organização criminosa, prevalecendo no conflito aparente de normas o crime de associação para o tráfico, merecendo assim o trancamento da ação penal.

Quanto ao tema, o acórdão impugnado destacou (fls. 150/155):

Da mesma forma, questões atinentes à reclassificação do crime de organização criminosa para o de associação para o tráfico de entorpecentes serão oportunamente examinadas por ocasião da sentença, como o foi na demanda principal relativa à Operação Suçuarana, cujo excerto ora reproduzo (evento 991 da Ação Penal 5054993-08.2014.4.04.7100):

(a) Vigência da lei e sua aplicação aos fatos

O tipo penal previsto no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 possui a seguinte redação:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A Lei 12.850/13 entrou em vigor decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação (art. 27), que ocorreu em 05/08/2013.

O período fático iniciou-se em 08/07/2013, ou seja, antes do advento da lei, mas encerrou-se em 29/05/2014, após já estar em vigor a norma penal.

A conduta de integrar é permanente. Assim, para aqueles agentes que permaneceram integrados à organização criminosa após a entrada em vigor da lei, ela é plenamente aplicável, nos termos da Súmula 711 do STF.

(b) Materialidade

O delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 consuma-se com a mera prática de qualquer das condutas enunciadas no tipo, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico (Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1261).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, os denunciados são acusados de integrarem organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas. Integrar, 'é fazer parte, compor, juntar-se, tornar-se membro, incorporar-se' (Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1261).

E conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13, configura organização criminosa a:

associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A associação, no caso da organização criminosa, perfectibiliza-se com a existência de um vínculo entre quatro ou mais agentes, associação essa que deve ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas.

O termo associação é utilizado no sentido de se tratar de uma união de pessoas com um objetivo comum, mas de caráter ilícito, e com algum grau de permanência ou estabilidade, o que afasta o mero concurso eventual de agentes ou o cometido um delito isolado, ainda que de forma organizada. E deve ser estruturalmente ordenada, ou seja, formada de maneira não fortuita, ainda que não disponha de uma estrutura elaborada (Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1249).

A divisão de tarefas, por sua vez, caracteriza-se pela existência de funções definidas, atribuições próprias para membros diferentes da organização, e especialização. É característica da própria ideia de organização, em que as atividades serão divididas conforme as aptidões e especialidades dos diversos membros do grupo, não se exigindo que a divisão de tarefas seja formal, ou seja, que haja um organograma ou designações específicas para os membros (Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1249-50).

O objetivo da associação, no caso, deve ser a obtenção de uma vantagem de qualquer natureza, ou seja, não precisa ser econômica, a ser alcançada mediante a prática de infrações penais graves (penas máximas superiores a 4 anos de reclusão), ou que tenham caráter transnacional, ou seja, crimes comuns que apresentam um elemento transnacional (que atravessa fronteiras).

Além das características expressas na lei, existem outros traços, acidentais, que podem auxiliar para a distinção entre organizações criminosas e quadrilhas, reforçando o reconhecimento da organização criminosa. Entre eles, a existência de uma estrutura empresarial (planejamento e objetivos claros, profissionalização da atividade criminosa) e de hierarquia (Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1253 e seguintes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifica-se que se trata de organização criminosa.

A permanência e a estabilidade da associação está presente, uma vez que perdurou pelo menos entre 08/07/2013 e 28/03/2014.

O objetivo da associação era o tráfico de drogas, crime que prevê pena máxima de 15 (quinze) anos. Além de o crime ser grave, verifica-se a presença, ainda, da transnacionalidade, uma vez que a droga era adquirida junto a fornecedores estabelecidos no estrangeiro, internalizada e vendida em diversos Estados do Brasil.

Na associação havia funções predeterminadas, o que caracteriza a divisão do trabalho, além de hierarquia entre os membros, e o objetivo de auferir lucro com a atividade criminosa.

Presentes, portanto, todas as características previstas no conceito do art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13.

(c) Conflito de normas

No caso em análise, a denúncia descreve uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Os fatos descritos podem enquadrar-se tanto no art. 2º da Lei 12.850/13 quanto no art. 35 da Lei 11.343/06. Verifica-se, assim, a existência de um conflito aparente de normas.

Defendo em doutrina (Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1261) que aos grupos criminosos organizados que se dedicam ao tráfico de drogas é aplicável a Lei 11.343/06, especial em relação à Lei das Organizações Criminosas.

Entendimento diverso levaria a uma incongruência quanto às penas previstas, uma vez que a pena máxima cominada em abstrato ao crime do art. 2º da Lei 12.850/13 (8 anos) é menor que a pena máxima cominada em abstrato ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06 (10 anos). Assim, membros de uma associação para o tráfico de drogas que não estivesse estruturada sob a forma de organização criminosa poderiam ser apenados de forma mais severa que integrantes de uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas.

Portanto, entendo que é o caso de operar-se a desclassificação para o delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 383 do CPP.

Registro que a desclassificação que está sendo operada não afasta a competência deste Juízo especializado, pois se trata de grupo criminoso organizado, uma vez que presentes todas as características previstas no conceito do art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13.

E a competência deste Juízo especializado abarca 'os crimes praticados por organizações criminosas' (Resolução nº 18, de 24 de abril de 2007).'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, é curial que a discussão de matérias relativas à correta classificação do delito imputado na denúncia só encontrarão lastro nesta ação constitucional de uso restrito se o resultado puder implicar a revogação da custódia cautelar ou a concessão de alguma outra benesse processual, inexistente no caso concreto.

A tese desenvolvida neste recurso é de nulidade da prisão pois decorrente da tramitação de processo por fato que não configura o crime de organização criminosa. Não foi impugnada a validade dos fundamentos da prisão preventiva decretada.

Como destacado na decisão recorrida, a desclassificação do delito não implica em necessário trancamento da ação penal, com nulidade dos atos decisórios, especialmente da impugnada prisão preventiva. É que reconhecendo-se constituir a conduta imputada o crime de associação para o tráfico de drogas, permaneceria válida a persecução criminal, com justa causa para fato típico.

Assim atuou o magistrado de primeiro grau em anterior julgamento desmembrado do mesmo grupo criminoso, na ação penal nº. 5054993-08.2014.404.7100, ao desclassificar a conduta, pelo princípio da especialidade, para o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006. Manteve-se, então, porém, a prisão cautelar dos condenados.

Tampouco seria caso, como arguido subsidiariamente, de competência do Juízo Federal de Lajeado, pois nessa Subseção não se verificaram fatos imputados relacionados à organização criminosa cujo processo ora se discute.

Outrossim, aduz-se que a denúncia é inepta, por faltar-lhe justa causa objetiva, em razão de não configurar no caso o crime de organização criminosa. Já acima se salientou, porém, que o limite do caso penal é dos fatos acusatórios e não do pedido ministerial.

De menor importância é se a conduta imputada é efetivamente crime de organização criminosa ou associação para o tráfico de drogas. Permanecerá de todo modo hígida a denúncia, por perseguir fato criminoso.

Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

A denúncia ofertada, assim descreveu a imputação fática em desfavor do recorrente (fl. 11):

I.2.7. RONE PERES BARBOSA.

RONE PERES BARBOSA, pseudônimo PEPE/PITA, ao menos entre 08/07/2013 e 29/05/2014, integrou a ORCRIM ora descrita como subordinado de PEDRO PAULO LOPES, preparando, adulterando e transportando substâncias entorpecentes.

RONE PERES BARBOSA assumiu as funções desempenhadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RUDI CÉSAR CARDOSO, sob o comando de PEDRO PAULO LOPES, a partir de 17/01/2014⁷³, ocupando-se de atividades relativas à preparação de compartimentos em caminhões e adulteração de cocaína.

RONE PERES BARBOSA teve participação direta no CASO 11, em que se apreendeu 213kg de cocaína em Santos/SP, no dia 01/03/2014, sob o comando de PEDRO PAULO LOPES⁷⁴, momento em que se locomoveu para Santos/SP a fim de organizar e orientar o transporte da substância.

RONE também é responsável pela modificação química da cocaína para PEDRO PAULO LOPES⁷⁵.

Assim agindo, RONE PERES BARBOSA incorreu na prática do crime tipificado no art. 2º caput, c/c § 4º, III e V, da Lei 12.850/2013.

A denúncia cumpriu os requisitos constantes do art. 41, CPP, apontando a qualificação do recorrente e expondo o fato criminoso, com suas circunstâncias, especificando que integrou organização criminosa no período entre 8/7/2013 à 29/5/2014, *preparando, adulterando e transportando substâncias entorpecentes.*

A descrição dos fatos e a inicial classificação do tipo (crime de organização criminosa), permitem com amplitude o exercício do direito de defesa, inclusive no sentido de buscar eventual desclassificação delitiva na pertinente ação penal.

Deste modo, não se constata flagrante ilegalidade apta a autorizar o trancamento da ação penal e, por decorrência, a invalidar o decreto prisional.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso em *habeas corpus*, e nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0287973-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.523 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450273059420154040000 450283780420154040000 50000839420154047100

50019789020154047100 50024612320154047100 50030406820154047100
50035828620154047100 50036313020154047100 50079472320144047100
50133279020154047100 50133287520154047100 50145594020154047100
50154860620154047100 50156540820154047100 50156688920154047100
50159312420154047100 50170302920154047100 50170372120154047100
50193643620154047100 50199056920154047100 50227645820154047100
50246457020154047100 50249652320154047100 50253004220154047100
50260573620154047100 50260937820154047100 50262594720144047100
50274725420154047100 50281818920154047100 50282542120154040000
50287984920154047100 50293034020154047100 50296541320154047100
50296697920154047100 50312928120154047100 50319579720154047100
50332146020154047100 50334412120134047100 50334585720134047100
50335705520154047100 50338477120154047100 50339649620144047100
50340134020144047100 50341871520154047100 50346245620154047100
50348982020154047100 50359314520154047100 50359375220154047100
50364250720154047100 50372802020144047100 50389956320154047100
50413651520154047100 50418660320144047100 50433522320144047100
50434553020144047100 50442166120144047100 50442709020154047100
50442786720154047100 50442977320154047100 50443046520154047100
50456741620144047100 50462969520144047100 50480377320144047100
50486855320144047100 50507164620144047100 50533467520144047100
50538629520144047100 50549930820144047100 50555803020144047100
50562645220144047100 50571123920144047100 50580321320144047100
50580494920144047100 50587345620144047100 50587649120144047100
50592975020144047100 50605628720144047100 50606789320144047100
50626916520144047100 50644315820144047100 50659454620144047100
50663508220144047100 50691031220144047100 50725085620144047100
50805145220144047100 50829179120144047100 50831603520144047100
50844889720144047100 50849245620144047100 50860590620144047100
50860642820144047100 50878622420144047100 50892298320144047100
50894714220144047100 50919328420144047100 50925182420144047100
RS-50000839420154047100 RS-50019789020154047100 RS-50024612320154047100
RS-50030406820154047100 RS-50035828620154047100 RS-50036313020154047100
RS-50079472320144047100 RS-50133279020154047100 RS-50133287520154047100
RS-50145594020154047100 RS-50154860620154047100 RS-50156540820154047100
RS-50156688920154047100 RS-50159312420154047100 RS-50170302920154047100
RS-50170372120154047100 RS-50193643620154047100 RS-50199056920154047100
RS-50227645820154047100 RS-50246457020154047100 RS-50249652320154047100
RS-50253004220154047100 RS-50260573620154047100 RS-50260937820154047100
RS-50262594720144047100 RS-50274725420154047100 RS-50281818920154047100
RS-50287984920154047100 RS-50293034020154047100 RS-50296541320154047100
RS-50296697920154047100 RS-50312928120154047100 RS-50319579720154047100
RS-50332146020154047100 RS-50334412120134047100 RS-50334585720134047100
RS-50335705520154047100 RS-50338477120154047100 RS-50339649620144047100



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RS-50340134020144047100 RS-50341871520154047100 RS-50346245620154047100
RS-50348982020154047100 RS-50359314520154047100 RS-50359375220154047100
RS-50364250720154047100 RS-50372802020144047100 RS-50389956320154047100
RS-50413651520154047100 RS-50418660320144047100 RS-50433522320144047100
RS-50434553020144047100 RS-50442166120144047100 RS-50442709020154047100
RS-50442786720154047100 RS-50442977320154047100 RS-50443046520154047100
RS-50456741620144047100 RS-50462969520144047100 RS-50480377320144047100
RS-50486855320144047100 RS-50507164620144047100 RS-50533467520144047100
RS-50538629520144047100 RS-50549930820144047100 RS-50555803020144047100
RS-50562645220144047100 RS-50571123920144047100 RS-50580321320144047100
RS-50580494920144047100 RS-50587345620144047100 RS-50587649120144047100
RS-50592975020144047100 RS-50605628720144047100 RS-50606789320144047100
RS-50626916520144047100 RS-50644315820144047100 RS-50659454620144047100
RS-50663508220144047100 RS-50691031220144047100 RS-50725085620144047100
RS-50805145220144047100 RS-50829179120144047100 RS-50831603520144047100
RS-50844889720144047100 RS-50849245620144047100 RS-50860590620144047100
RS-50860642820144047100 RS-50878622420144047100 RS-50892298320144047100
RS-50894714220144047100 RS-50919328420144047100 RS-50925182420144047100
TRF4-50273059420154040000 TRF4-50283780420154040000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONE PERES BARBOSA
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO**, pela parte RECORRENTE: RONE PERES BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.